

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.714, DE 2011

Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança e medicina do trabalho nas atividades laborais desenvolvidas por músicos vinculados a qualquer regime de trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

Esta propositura aborda a profissão do músico autônomo e vinculado a pessoas jurídicas. Define os termos músico e doença ocupacional, estabelecendo que a legislação trabalhista seja aplicada aos músicos, determinando que esses profissionais façam jus ao adicional de insalubridade, por meio de base de cálculo própria.

Na justificativa, o Deputado Ratinho Júnior lembra que vários músicos adoecem por conta de sua atividade de trabalho. Exemplifica citadas as doenças auditivas e musculoesqueléticas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a este Colegiado analisar a propositura sob o ponto de vista sanitário e quanto ao mérito, que será também avaliado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará os aspectos de

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

O Autor trata de questão relevante, a saúde ocupacional de uma categoria. Essa propositura demonstra, portanto, sua grande sensibilidade social.

Ocorre, todavia, que o tema já se encontra extensamente regulamentado em nossa legislação, inclusive na Constituição Federal. Via de regra, as leis e normas infralegais estabelecem normas de alcance geral, que respeitam a todos os trabalhadores. No entanto, questões específicas podem até ser detalhadas, quando necessário, mas sempre como exceções.

O projeto de lei ora em comento traz alguns dispositivos que demandam análise mais aprofundada. Em primeiro lugar, a definição de músico que apresenta diverge daquela constante na Lei que regulamenta a profissão. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que “Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências”, exige maiores requisitos formais para que um músico seja considerado profissional, mesmo admitindo casos de excepcionalidade. Em contrapartida, relaciona número maior de categorias que podem ser incluídas na profissão.

Além disso, a propositura também inova ao incluir na lei o termo ‘doença ocupacional’. O art. 20 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, define ‘doença profissional’ e ‘doença do trabalho’, equiparando-as ao acidente de trabalho. O conceito de doença ocupacional não consta em lei; é utilizado no meio acadêmico como o conjunto das duas acima descritas, mas não possui significado legal.

Mais que as definições acima mencionadas, todavia, cabe abordar os dispositivos que criam normas de saúde e segurança no trabalho para os músicos, ponto fulcral da análise. Nesse ponto, cumpre salientar que a regulamentação da matéria segue uma lógica bastante definida: A CLT apresenta normas gerais, mesmo detalhando alguns temas de maior

relevância, e delega para o MTE o detalhamento das várias questões envolvidas. O Ministério o faz principalmente por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1978, que “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho”.

Essa lógica é adequada e deve ser mantida. Em conformidade com o art. 24 da Carta Magna, cabe à lei federal estabelecer normas gerais sobre temas relativos à saúde, deixando seu detalhamento a cargo do regulamento infralegal. Isso se mostra ainda mais válido no presente caso, que trata de normas essencialmente técnicas, operacionais e administrativas.

A propositura em tela, todavia, foge a tal regra, incorporando em seu texto alguns detalhamentos. Além disso, apesar de reportar-se expressamente à CLT e às normas ministeriais, repete normas delas constantes. Os exames médicos a que alude o art. 4º, por exemplo, já estão contemplados tanto no art. 168 da CLT quanto na NR 7 do Ministério do Trabalho. Ainda, os arts. 6º e 7º exigem, de forma excessivamente genérica, que se cumpram as demais normas já existentes sobre riscos físicos e ergonômicos; parecem, portanto, desnecessários.

Finalmente, há que se questionar ainda o art. 8º, que concede aprioristicamente adicional de insalubridade a todos os músicos profissionais. Em sentido contrário, a CLT e a NR 15 – que regulamenta tal quesito – exigem que a caracterização da insalubridade ocorra por meio de laudo técnico individualizado. Isso se justifica pelo fato de as condições de trabalho variarem imprevisivelmente.

É temerário afirmar que todo músico esteja sujeito a níveis de ruído superiores aos determinados pelas normas legais sem efetiva avaliação quantitativa, por exemplo. É necessário que cada ambiente seja avaliado de forma adequada e segundo aquilo academicamente preconizado. Ressalte-se que, se houver realmente condições insalubres o profissional já fará jus ao benefício pela legislação ora vigente. Cabe salientar que tal caracterização implica não apenas incremento salarial, mas também benefícios previdenciários; deve, portanto, ser tratada com rigor legal e técnico.

Finalmente, o projeto em questão cria base de cálculo especial para o adicional de insalubridade. Determina que se utilize indistintamente regra que hoje vige apenas para os servidores públicos. Além disso, classifica a atividade de todos, também aprioristicamente, como insalubre em grau médio. Reitere-se que tal postura carece de fundamento técnico.

Pelo acima exposto, a proposição em análise propõe alteração substancial da lógica utilizada para a regulamentação da saúde do trabalhador, que, no entanto, mostra-se bastante adequada. Apesar disso, não implica benefício concreto para o músico, pois não apresenta inovação relevante no arcabouço legal ora vigente.

Dessa forma, apesar de louvar a preocupação do nobre Deputado Ratinho Júnior, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.714, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Nilda Gondim
Relatora